



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº: 012-E/2024

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e UPVE – Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e UPVE – Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando garantir a revisão geral anual corresponde à:

I - variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – aumento real, no percentual de 3% (três por cento), conforme acordo estabelecido em audiência de conciliação realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 13 de julho de 2023.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"**

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-02	Ouvidor	1	R\$9.289,06	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$9.289,06	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	17	R\$6.963,67	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$9.289,06	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

CPC-06	Assessor I	2	R\$9.289,06	Amplo
CPC-07	Assessor II	3	R\$6.963,67	Amplo
CPC-08	Assessor III	6	R\$4.660,31	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$3.240,76	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$2.231,99	Amplo
CPC-11	Gerente	33	R\$4.660,31	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$6.963,67	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$4.900,11	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$4.900,11	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$2.231,99	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$3.240,76	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$3.240,76	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	64	R\$3.240,76	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$1.138,64	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$909,90	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$683,29	Restrito
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$11.635,22	Amplo

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE-125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE-125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$2.033,79 (dois mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$3.112,96 (três mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos);

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$9.381,34 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -

(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído por valor fixo e certo de R\$1.786,15 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), por plantão de 12 (doze) horas.”

Art. 5º - Fica reajustado no mesmo percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como gratificação dos cargos de Agente de Controle Interno, prevista no art. 8º-A, da Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º-A – Fica instituída a gratificação de R\$1.407,19 (um mil, quatrocentos e sete reais e dezenove e seis centavos) para o cargo de Agente de Controle Interno. Parágrafo único -”

Art. 6º - Fica reajustado no mesmo percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos do cargo relacionado no Anexo II – Tabela de Vencimento – Procurador Jurídico – CPE-109, da Lei Complementar nº 169/2023, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PROCURADORIA**

CÓD.	CARGO	Nº VAGAS	Carga horária	Vencimento base	Nível	RECRUTAMENTO	Requisitos Atual
CPE-109	Procurador Jurídico	07	30 h	R\$3.637,82	VII	Restrito	Superior em direito com registro na OAB/MG

Art. 7º - Fica reajustado no mesmo percentual de 7,62% (sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos do cargo relacionado no Anexo III – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA, da Lei Complementar nº 169/2023, passando a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA**

CÓD.	CARGO	Nº VAGAS	Carga horária	VENCIMENTO Base	RECRUTAMENTO	Requisitos Atual
CPC-01	Procurador Geral	01	30h	R\$12.547,84	Amplio	Superior com registro na OAB/MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

CPC - 22	Subprocurador Geral	01	30h	R\$9.289,06	Ampla	Superior em direito com registro na OAB/MG
CPC - 24	Chefe de gabinete	01	30h	R\$3.240,76	Ampla	Superior completo
CPC - 25	Procurador Coordenador geral	01	30h	R\$6.963,67	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 26	Procurador Coordenador- Geral Contencioso	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 27	Procurador Coordenador- Geral da Fazenda e Trabalhista	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 28	Procurador Coordenador- Geral Consultivo	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 29	Procurador Coordenador- Geral Licitações	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 30	Procurador Coordenador- Geral Legislação	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 31	Procurador Coordenador- Geral Administrativo e Patrimônio	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 32	Procurador Coordenador- Geral Urbanístico e Imobiliário	01	30h	R\$4.660,31	Ampla	Superior com registro na OAB/MG
CPC - 33	Superintendente Administrativo Operacional	01	30h	R\$3.240,76	Ampla	Superior completo

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2024.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Estamos remetendo à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispendo sobre alteração do valor da UPV, bem como dos vencimentos daqueles servidores que não haviam sido fixados em UPV e nível, ou seja, apenas em reais.

A concessão do reajuste se dará em relação à composição inflacionária, no percentual de R\$4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), visando o reequilíbrio; bem como ao aumento real de 3% (três por cento) conforme acordo entabulado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 13 de julho de 2023.

A recomposição inflacionária foi aferida de acordo com a variação do IPCA/IBGE, considerando o índice acumulado nos últimos 12 meses.

Vale lembrar que a recomposição encontra amparo previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c com Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão anual para assegurar o poder aquisitivo. Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG:

[Reajustamento da remuneração de servidores] (...) os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está (...) ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, (...) mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. (...) não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. A segunda norma questionada, a do art. 37, X, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 19/98, cuida da atualização periódica, em razão da perda aquisitiva da moeda, da remuneração dos servidores públicos. (...) essa despesa pública, oriunda de vencimentos pagos aos servidores, será, por expressa determinação constitucional e devido aos efeitos inflacionários, ajustada à realidade do poder aquisitivo da moeda. Logo, constitui obrigação inescusável dos chefes do Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a iniciativa legislativa, objetivando a materialização da hipótese legal ali inserida, por serem essas autoridades os detentores da competência privativa para proporem leis disciplinadoras da espécie. (...) regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Por outro lado, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República (Consulta n. 645198. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2001).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFÁIETE
GABINETE - PROCURADORIA

O período compreendido pela revisão proposta neste projeto de lei foi considerado de janeiro/2023 até dezembro/2023, tendo em vista que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, passou a ser o mês de janeiro de cada ano, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 15 de fevereiro de 2019.

Quanto à utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tem-se que pelo Princípio da Isonomia e em consonância com o disposto na lei orgânica, em que todos os artigos impõem a aplicação de índice único e/ou oficial, deve o mesmo ser aplicado visando a unificação. Tendo em vista que as legislações passadas concernentes à concessão de subsídios preveem a aplicação do IPCA como índice de revisão, e não foi diferente na Lei Municipal 5.798/2016, em vigência, que fez a previsão em seu art. 5º.

Bem como, o art. 37, X da Constituição da República, aduz sobre revisão sem distinção de índices.

Entendimento similar já foi demonstrado pelo TCEMG na Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011. Que segue:

[Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração] A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Por se tratar de revisão constitucional não incide adequação da Lei Orçamentária quanto ao impacto financeiro. Quanto ao reajuste de ganho real no importe de 3% (três por cento), segue o impacto financeiro orçamentário competente.

Assim, estamos submetendo à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 30 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro de Despesas
Art. 16 da Lei n 101, de 04 de maio de 2000

Folha 1/1

Impacto n°:
010/2024

Data: 26/01/2024

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Projeção do reajuste de 7,62% sobre os vencimentos dos servidores municipais

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Na projeção da variação das despesas, foi utilizada a seguinte metodologia, apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo e vencimentos dos servidores municipais no mês de dezembro/2023, conforme quadro abaixo:

<i>Servidores</i>	<i>Quantitativo</i>	<i>Vencimento Mensal</i>	<i>Encargos</i>	<i>Total Anual (1/3 férias + 13º Salário)</i>	<i>Reajuste 7,62%</i>
Efetivos, Inativos e Comissionados	2.439	11.642.967,26	2.594.053,11	189.779.481,47	14.461.196,49
Contratados	1.693	6.470.611,93	1.959.301,29	112.370.743,25	8.562.650,64
Total	4.132	18.113.579,19	4.553.354,40	302.150.224,73	23.023.847,12

Notas Explicativas

Encargos financeiros na proporção de 22,28% (INSS 20% e alíquota SAT 2,28%) para servidores Efetivos e Comissionados e 30,28% (INSS 20%, FGTS 8% e alíquota SAT 2,28%) para servidores contratados. Acréscimo de 1/12 mensal referente a 13º salário e 1/3 de gratificação de férias anual não aplicável a agentes políticos.

De posse das informações contida no quadro acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos dois exercícios subsequentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

IMPACTO NO EXERCÍCIO DE 2024

Custo anual projetado com o reajuste de 7,62%	23.023.847,12
Orçamento 2024	511.142.722,34
Representação percentual do Impacto	4,50%

IMPACTO NO EXERCÍCIO DE 2025

Custo anual projetado com o reajuste de 5,76%	24.350.020,72
Orçamento 2025	536.137.555,89
Representação percentual do Impacto	4,54%

Nota: Índice de reajuste, para o exercício de 2025, conforme o percentual previsto na LDO - Lei 6233/2023

IMPACTO NO EXERCÍCIO DE 2026

Custo anual projetado com o reajuste de 5,80%	25.762.321,92
Orçamento 2026	567.233.534,13
Representação percentual do Impacto	4,54%

Nota: Índice de reajuste, para o exercício de 2026, conforme o percentual previsto na LDO - Lei 6233/2023

IMPACTO FINANCEIRO

Avaliação Orçamentária e Financeira - art. 16, § 1º, inciso I e § 2º da LC 101/2000

Neste relatório é demonstrado o impacto orçamentário-financeiro que o presente reajuste causará no exercício e nos dois exercícios subsequentes, em termos de valores e percentuais em relação ao respectivo orçamento.

Conselheiro Lafaiete, 26 de janeiro de 2024.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 02 de fevereiro de 2024.

Ofício nº: 031/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de Lei

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Projeto de Lei que:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
02-Fev-2024-14:53-09036-1/2